



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.729562/2013-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.853 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ e CSLL - Suspensão da Isenção
Embargante Conselheira MILENE DE ARAÚJO MACEDO
Interessado CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ANÁLISE AUTOS REFLEXOS.

Constatada omissão na análise das autuações reflexas de COFINS e PIS, acolhe-se os embargos para sanar a omissão.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS. Aplica-se às exigências-reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, e, por maioria de votos ratificar o decidido no Acórdão 1301-002.273, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Nelson Kichel e Milene de Araújo Macedo que votaram por retificar o decidido no acórdão embargado e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência de PIS e parcialmente a exigência de Cofins, nos termos do voto da relatora. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanhou o entendimento da tese vencedora por suas conclusões. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Nelso Kichel e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2.649, 2.649) opostos pela Conselheira Milene de Araújo Macedo, com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do acórdão de recurso voluntário nº 1301-002.273 (fls. 2.619 a 2.647) proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara, na sessão de julgamento realizada em 10 de abril de 2017.

No referido julgado o Colegiado decidiu: *"...por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a suspensão da isenção, vencida a Conselheira Milene de Araújo Macedo. Com o cancelamento da isenção, ficou prejudicada a matéria atinente aos autos de infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro."* O Acórdão ficou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 2010

Ementa:

ISENÇÃO.COMPROVAÇÃO.

A fiscalização não logrou êxito ao comprovar que os recursos não foram integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da contribuinte, o qual o ônus lhe foi imputado. Dessa forma, não deve prosperar a suspensão da isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/2014."

Após a formalização do voto, a Conselheira relatora opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão foi omissivo quanto à fundamentação dos motivos pelos quais restou prejudicada a análise dos autos de infração de COFINS e PIS, tendo assim demonstrado a omissão:

"De fato, o cancelamento da suspensão do gozo da isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, prejudica a análise dos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Com relação às autuações de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, os requisitos para fruição do benefício da isenção dessas contribuições,

prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, foram inicialmente estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e, após sua revogação pelo art. 44 inciso I da Lei nº 12.101/09, pelos arts. 1º e 29 desse mesmo diploma legal, pelo Decreto nº 7.237/10, bem assim, pelo art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247/02. Considerando que os requisitos estabelecidos na legislação retromencionada são diversos dos estabelecidos para fruição da isenção do IRPJ e da CSLL prevista no art. 15, § 1º da Lei nº 9.532/97, não consta do acórdão ora embargado a motivação pela qual o afastamento da isenção de IRPJ e CSLL prejudica também a análise das autuações relativas à COFINS e ao PIS.

Tendo em vista a omissão apontada pela Conselheira relatora, o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara, em juízo de admissibilidade sumária, admitiu os embargos e determinou sua inclusão em pauta para julgamento, conforme despacho às fls. 2.650.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

Em consulta ao histórico do sistema e-processo, verifica-se que acórdão foi formalizado em 10/07/2017 e, os embargos foram opostos em 12/07/2017, ou seja, dentro do prazo de 5 dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, motivo pelo qual tenho-os por tempestivos.

Nos embargos opostos, a Conselheira relatora apontou, objetivamente, a existência de omissão no voto condutor do acórdão, fato este que ensejou a admissão dos embargos pelo Presidente da 1ª Turma/3ª Câmara/1ª Seção e sua conseqüente apreciação por parte deste Colegiado.

O Ato Declaratório Executivo DRF/RJ-I nº 17, de 21/02/14 (fls. 996), declarou a suspensão do gozo da isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente ao ano-calendário de 2010. As irregularidades identificadas pela fiscalização que ensejaram a suspensão da isenção foram detalhadas na Representação Fiscal - Suspensão de Isenção Tributária de fls. 2 a 12. Ao detalhar as irregularidades que ensejaram a suspensão da isenção, a fiscalização fez, dentre outras, a seguinte constatação:

"Além disso, a CAPEMISA SOCIAL afirma que desde a sua criação encontra-se em consonância com a legislação que trata sobre a cooperação entre entidades com objetivos congêneres, citando o decreto nº 7.237/2010, que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social. Ocorre que, intimado através do Termo Fiscal lavrado em 30/08/2013, para informar se possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, relativo ao ano-calendário de 2010, bem como apresentar cópia do referido documento, o fiscalizado não respondeu à Intimação Fiscal.

Pertinente ressaltar que ao consultarmos a lista de processos de renovação e concessão protocolados para certificação de entidades beneficentes de assistência

social, constante no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), www.mds.gov.br. não se localiza processo em nome do fiscalizado. Além disso, não foram localizados processos de certificação relativos à diversas entidades conveniadas da CAPEMISA SOCIAL, como por exemplo:"

No Termo de Intimação Fiscal, de 07/03/2014 (fls. 1.328 a 1.330), o contribuinte foi cientificado de que diante da suspensão do gozo da isenção, estaria sujeito, além do IRPJ e da CSLL, à apuração e ao recolhimento da COFINS e PIS, de acordo com as regras a que estão submetidas as pessoas jurídicas de um modo geral. Ainda de acordo com a fiscalização, por estar sujeita à apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real trimestral, conseqüentemente, nos termos do art. 4º, combinado com art. 8º da Lei nº 10.637/2002, bem como art. 5º combinado com o art. 10 da Lei nº 10.833/2003, o PIS e a COFINS deveriam ser apurados com base no regime não-cumulativo. Assim, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

O voto vencedor do Acórdão nº 1301-002.273 decidiu que a suspensão da isenção não deveria prevalecer, face à falta de elementos suficientes nos autos que comprovassem a aplicação dos recursos em finalidades diversas da manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, tendo assim concluído:

"Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a suspensão da isenção em comento, restando, por sua vez, prejudicada a matéria atinente aos autos de infração."

O cancelamento da suspensão do gozo da isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido prejudica, obviamente, a análise dos autos de infração referentes a esses tributos, entretanto, para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, o acórdão embargado não menciona a motivação pela qual a análise dessas autuações estaria prejudicada.

Consta do próprio voto vencido, que ainda que a contribuinte fizesse jus à isenção do IRPJ e CSLL não faria jus à isenção da COFINS e PIS:

"Consta da Notificação Fiscal para fins de Suspensão da Isenção, lavrada em 30/09/2013, que do montante escriturado como despesas de "Serviços Assistenciais - 4.1.1.1.4.001", no total de R\$ 4.131.163,42, praticamente a totalidade desses valores não corresponderiam a serviços de assistência social/filantrópicos prestados diretamente pela recorrente, mas mediante o envio de recursos a entidades conveniadas. A fiscalização relatou ainda que a própria contribuinte, bem assim, diversas das entidades a ela conveniadas não possuíam processos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) visando à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Em sua peça recursal, a Capemisa - Instituto de Ação Social cita o § 2º do art. 3º do Estatuto Social, o qual prevê que as atividades beneficentes seriam desempenhadas por ela ou por entidades a ela ligadas, e que esse fato não caracteriza que os recursos não foram empregados no seu objeto social. Afirma que a inexistência de CEBAS não tem influência em sua isenção por estar fundamentada no art. 15 da Lei nº 9.532/97 e, relativamente às entidades conveniadas, portadoras ou não de CEBAS, elas têm atuação efetiva na área social.

De fato, assiste razão à recorrente quando afirma que o Estatuto Social prevê, em seu art. 3º, a realização de atividades beneficentes por meio de entidades conveniadas e, tal fato, por si só não ensejaria a suspensão da isenção. Todavia, diversamente do alegado pela recorrente, a isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97 abrange somente o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido:

Art. 15 Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Para usufruir do benefício fiscal das isenções de contribuições sociais, dentre elas a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e PIS - Programa de Integração Social, as entidades beneficentes devem atender aos requisitos estabelecidos em Lei, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal:

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

A Instrução Normativa nº 247/02, que trata especificamente das contribuições para o PIS e COFINS, assim dispôs:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

[...]

IV- instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

O mencionado art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, que em seus arts. 3º a 20 estabeleceram os requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de que sejam certificadas e façam jus à isenção das contribuições para a seguridade social. No casos das entidades que atuam na área de assistência social, a certificação é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e, conforme identificado pela fiscalização, a recorrente não possui referido certificado. Dessa forma, ainda que aplicasse integralmente a totalidade de seus recursos na prestação de serviços na área social em caráter filantrópico, e fizesse jus à isenção do IRPJ e CSLL prevista no § 1º do art. 15, da Lei nº 9.532/97, não faria jus à isenção das contribuições para a seguridade social por não possuir o CEBAS - Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. "

Conforme legislação citada no voto vencido, os requisitos para obtenção do benefício da isenção das contribuições para seguridade social foram inicialmente estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e, após sua revogação pelo art. 44 inciso I da Lei nº 12.101/09, pelos arts. 1º e 29 desse mesmo diploma legal:

Art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente até 26/11/2009

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. ~~(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. ~~(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

Lei 12.101, de 27/11/2009

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

[...]

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Decreto nº 7.237/10 regulamentou a Lei nº 12.101/09, dispondo sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 247/02, ao tratar da isenção das contribuições da COFINS e PIS para as associações civis sem fins lucrativos que preencham os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/1997, caso da Capemisa - Instituto de Ação Social, dispôs expressamente sobre a necessidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fruição do benefício fiscal:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O Termo de Verificação Fiscal, ao analisar os requisitos para usufruir do benefício da isenção do IRPJ e CSLL, dentre eles, a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, menciona que, intimada a apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, exigido pelo Decreto nº 7.237/10, a contribuinte não apresentou resposta à intimação, e, em consulta ao sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, também não foi localizado processo em nome da Capemisa - Instituto de Ação Social. Todavia, a Turma Julgadora, superando esta questão, falta de apresentação do CEBAS, entendeu que a recorrente seria entidade isenta para fins de IRPJ e CSLL.

A despeito da legislação condicionar a concessão do benefício da isenção do PIS sobre o faturamento e da COFINS sobre as receitas próprias de suas atividades, à posse do CEBAS, o enquadramento legal utilizado nas autuações não menciona referida legislação, nem consta da autuação que esta tenha sido a motivação para lavratura dos autos de infração de COFINS e PIS. Dessa forma, por ter a Turma Julgadora concluído se tratar a Capemisa de entidade isenta, estaria sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS Folha de salários e COFINS não cumulativa, excluindo-se da tributação apenas suas receitas não próprias, nos termos dos arts. 13, inciso III e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Considerando que o auto de PIS foi lavrado sobre a receita bruta, totalmente improcedente o lançamento após o afastamento da isenção, entretanto, para a COFINS, a

CAPEMISA é contribuinte da COFINS não-cumulativa sobre o faturamento, possuindo isenção apenas sobre as receitas derivadas de suas atividades próprias.

Dessa forma, procedente o lançamento de COFINS na parte relativa às receitas não próprias, registradas contabilmente nas contas de aluguéis, juros s/ capital próprio, outras receitas, recuperação de encargos e despesas e descontos recebidos relacionadas na planilha de fls. 1416.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos para suprir a omissão apontada e retificar o decidido no acórdão embargado, cancelando integralmente a exigência de PIS e parcialmente a exigência de COFINS.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, retificar o decidido no acórdão embargado e dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência de PIS e parcialmente a exigência de COFINS.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Redator Designado.

Em que se pese a clareza do voto da ilustre relatora, divirjo quanto a manutenção parcial da exigência fiscal relativa ao COFINS e PIS.

Como visto, a Conselheira opôs embargos de declaração, pois entendeu que o acórdão embargado foi omissivo quanto aos motivos pelos quais restou prejudicada a análise dos autos de infração de COFINS e PIS.

Apesar do cancelamento da suspensão do gozo da isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido prejudicar, obviamente, a análise dos autos de infração referentes a esses tributos, a Conselheira entendeu que para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, o acórdão embargado não mencionou a motivação pela qual a análise dessas autuações estaria prejudicada.

Dessa forma, a Relatora entendeu que mesmo que a contribuinte fizesse jus à isenção do IRPJ e CSLL esta não faria jus à isenção da COFINS e PIS:

Isso porque, apesar da legislação condicionar a concessão do benefício da isenção do PIS sobre o faturamento e da COFINS sobre as receitas próprias de suas atividades, à posse do CEBAS, o enquadramento legal utilizado nas autuações não menciona referida

legislação, nem consta da autuação que esta tenha sido a motivação para lavratura dos autos de infração de COFINS e PIS.

Dessa forma, por ter a Tuma Julgadora concluído se tratar a Capemisa de entidade isenta, estaria sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS Folha de salários e COFINS não cumulativa, excluindo-se da tributação apenas suas receitas não próprias, nos termos dos arts. 13, inciso III e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Assim, a Conselheira conclui que:

(..) como o auto de PIS foi lavrado sobre a receita bruta, totalmente improcedente o lançamento após o afastamento da isenção, entretanto, para a COFINS, a CAPEMISA é contribuinte da COFINS não-cumulativa sobre o faturamento, possuindo isenção apenas sobre as receitas derivadas de suas atividades próprias."

Dessa forma, procedente o lançamento de COFINS na parte relativa às receitas não próprias, registradas contabilmente nas contas de aluguéis, juros s/ capital próprio, outras receitas, recuperação de encargos e despesas e descontos recebidos relacionadas na planilha de fls. 1416.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos para suprir a omissão apontada e retificar o decidido no acórdão embargado, cancelando integralmente a exigência de PIS e parcialmente a exigência de COFINS (..)

No entanto, mantenho a decisão do acórdão vencedor (nº 1301-002.273), a qual entendeu que a fiscalização não logrou êxito ao comprovar que seus recursos não foram integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, de forma a manter a isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/2014.

Em relação ao PIS e COFINS, entendo que estes tributos são exigidos por tributação reflexa ao IRPJ e a CSLL, devendo se aplicar o que foi decidido na exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assim, como foi cancelada exigência de IRPJ e CSLL, deve ser cancelada igualmente de forma reflexa a exigência de PIS e COFINS.

Diante o exposto, acolho os presentes embargos para no mérito ratificar o quanto decidido no Acórdão 1301-002.273.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 12448.729562/2013-91
Acórdão n.º **1301-002.853**

S1-C3T1
Fl. 2.662
